

orçamentos, planejamento, gestão de obras e serviços de engenharia contendo a base de dados SINAPI” através de processo de inexigibilidade de licitação que visa adquirir uma solução especializada que atenda às necessidades específicas da Secretaria de Obras - SECOB - do município de Campina Grande - Paraíba”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

03. Dentre o rol de documentos apresentados, consta o Termo de Referência, os Subsídios para Contratação da Empresa, Demonstrativo de Dotação Orçamentária, todos acompanhados das certidões negativas fiscais municipal, estadual, federal, de FGTS e trabalhista. A inexigibilidade de licitação e a contratação dos serviços retrocitados visa atender as necessidades do Município de Campina Grande-PB.

Feito esta breve introdução, passamos à análise do caso.

I – FUNDAMENTAÇÃO

04. Preliminarmente, o exame realizado por esta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos formais a serem disponibilizados aos interessados, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/1993.

05. A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, seja por ausência de concorrentes aptos a prestação de determinado serviço, seja pela singularidade do objeto que implique na forma de execução individualizada de um serviço e daquele que prestará tal serviço, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar.

06. Assim, o art. 25, da Lei de Licitação e Contratos, Lei n. 8.666/1993, dispõe que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

§ 1º **Considera-se de notória especialização** o profissional ou **empresa cujo conceito no campo de sua especialidade**, decorrente de desempenho

anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo nosso)

07. Ademais, o art. 13, da referida lei, acrescenta que se consideram serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II- pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III- assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV- fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- [...]

08. Ainda nesse sentido, o ilustre Professor Rafael Oliveira (2021) leciona sobre as impossibilidades **fática (ou quantitativa)** ou **jurídica (ou qualitativa)**. No primeiro caso, há apenas um fornecedor que detém a exclusividade dos direitos sobre o fornecimento do produto ou sobre a prestação do serviço. Na segunda possibilidade, ocorre a ausência de critérios objetivos para a definição da melhor proposta, impossibilitando que o julgamento seja objetivo.

09. No caso em tela, trata-se de **impossibilidade jurídica (ou qualitativa)**, em que a 3F LTDA possui a expertise incomparável na questão do fornecimento de software de engenharia para elaboração de orçamentos, planejamento, gestão de obras e serviços de engenharia contendo a base de dados SINAP, conforme justificacão no Termo de Referência acostado ao Ofício Interno / Memorando n. 43.377/2023.

10. O Tribunal de Contas da União (TCU), no processo TC n. 010.578/95-1, dispôs sobre a discricionariedade do Administrador na contratação direta:

Se concordo inteiramente com a instrução nesse particular, dela divirjo, entretanto, *data vênia*, quando afirma que somente pode haver uma única – e não mais de uma – empresa com notória especialização em determinado setor de atividade. Não é isso que dispõe a Lei 8666/93 [...]
Note-se que o adjetivo singular não significa necessariamente ‘único’... Se singular significasse único, seria o mesmo que ‘exclusivo’, e, portanto, o dispositivo seria inútil, pois estaria redundando o inc. I imediatamente anterior.
[...]

Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretação flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.

11. Ademais, o próprio Tribunal de Contas da União, na Súmula n. 39, estabeleceu que:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos de pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

12. No caso em tela, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação da 3F LTDA para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Município de Campina Grande, para disponibilizar software de engenharia Orçafascio, por meio de documentação técnica, com especificações detalhadas, manuais de uso e integração, além de materiais de apoio, como tutoriais e treinamento para facilitar a adoção e utilização efetiva da plataforma, ocasião que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços.

13. Todavia, a escolha deverá recair sobre profissional ou empresa com habilitação específica, dotada de "estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros do gênero que ateste notória especialização, bem como o serviço seja de natureza singular, ou seja, próprias do executor e com grau de confiabilidade do profissional ou empresa", conforme prevê o art. 25, da Lei n. 8.666/1993 como mencionado acima.

14. Por tais razões, esta assessoria jurídica entende ser caso de se proceder à inexigibilidade de licitação, com obediência ao apregoado no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - **razão da escolha do fornecedor ou executante;**

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

(grifo nosso)

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Assessoria Jurídica **OPINA E CONCLUI PELA LEGALIDADE** da contratação direta da 3F LTDA, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, fundamentado no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, atendidos os critérios definidos na Súmula n. 39, do TCU.

Por fim, este parecer é estritamente jurídico, não competindo adentrar nos méritos de oportunidade e conveniência da SECOB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Para ulterior deliberação.

Campina Grande/PB, 30 de maio de 2023.

ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI

Assessor Jurídico – 17.453 - OAB/PB
Secretaria de Obras – PMCG

WALÉRIA MEDEIROS LIMA

Assessora Jurídica – 12.100 - OAB/PB
Secretaria de Obras – PMCG

RAFAEL SOARES MARTINS ARRUDA

Assessor Jurídico – 23.018 - OAB/PB
Secretaria de Obras – PMCG

CATARINA DE ARAÚJO DAMASCENO

Assessora Jurídica – 31.307 – OAB/PB
Secretaria de Obras – PMCG



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EE83-27F0-C3FE-88D1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CATARINA DE ARAÚJO DAMASCENO (CPF 708.XXX.XXX-56) em 30/05/2023 16:40:33 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI (CPF 996.XXX.XXX-49) em 30/05/2023 16:40:49 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ RAFAEL SOARES MARTINS ARRUDA (CPF 090.XXX.XXX-10) em 30/05/2023 20:01:07 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ WALÉRIA MEDEIROS LIMA (CPF 025.XXX.XXX-78) em 30/05/2023 22:10:45 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/EE83-27F0-C3FE-88D1>